



ACÓRDÃO Nº709/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº11154/2021.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Câmara Municipal de Iranduba.
- 4- **Exercício:** 2020.
- 5- **Responsável:** Josue Lomas de Ribamar (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMI.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1934/2023-MPC/ELCM, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iranduba. Exercício de 2020.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Josue Lomas de Ribamar**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM.
- 10.2. **Aplicar multa** ao Senhor **Josue Lomas de Ribamar**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos/antieconômicos que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 21 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de **30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE,



ACÓRDÃO Nº709/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

10.3. Considerar em Alcance ao Senhor **Josue Lomas de Ribamar**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 525.452,82** (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em razão das Impropriedades nºs. 14 e 21; tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº 2423/1996 – LOTCE/AM e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002 - RITCE).

10.4. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

10.4.1. Ausência do Termo de conferência de Caixa na Prestação de Contas Anuais, conforme prevê o inciso IX, do Art. 1º, da Resolução 06/2009 de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre a apresentação das contas anuais das câmaras municipais;

10.4.2. Existência de restos a pagar não processados de exercícios anteriores no valor de R\$ 13.076,97, não pago ou não cancelado no



ACÓRDÃO Nº709/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

exercício;

10.4.3. Ausência de justificativa para a despesa realizada, conforme balanço financeiro na conta Demais Obrigações a Curto Prazo, no valor de R\$ 821.324,97;

10.4.4. Ausência de registro da Depreciação de Bens Imóveis que possui saldo acumulado com valor nulo, sendo o saldo da conta ativo imobilizado no valor de R\$ 1.741.969,50, não estando assim apresentado o saldo de Depreciação Acumulada de bens imóveis;

10.4.5. Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

10.4.6. Ausência de justificativa para o envio dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Iranduba, encaminhados a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;

10.4.7. Acumulação de Cargos, contrariando o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

10.4.8. Ausência de evidências de realização de auditorias de controle interno, com a elaboração de Relatórios de Auditoria;

10.4.9. Quanto da análise do Sistema E-Contas-GEFIS, verificou-se que a Câmara Municipal de Iranduba enviou ao TCE-AM fora do prazo as remessas do 1º semestre do Relatório de Gestão Fiscal- RGF;

10.4.10. A Câmara Municipal Iranduba descumpriu os prazos de publicações dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerente ao 1º semestre de 2020 ao sistema E-Contas (GEFIS);

10.4.11. Com base nas informações fornecidas pelo Sistema E-contas GEFIS, verificou-se no decorrer do exercício, que a Câmara Municipal de Iranduba descumpriu o percentual de gasto com pessoal constante – Anexo I – Demonstrativo da despesa com Pessoal e Relatório de Gestão Fiscal;

10.4.12. O Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (Anexo 5) que compõe o RGF (referente ao exercício), os quais foram encaminhados ao Sistema E-Contas/GEFIS, apresenta diversas inconsistências que não permitiram mensurar com precisão a despesa



ACÓRDÃO Nº709/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

com pessoal e disponibilidade de caixa e restos a pagar, dificultando assim uma análise conclusiva dos dados;

10.4.13. Conforme cálculo realizado pela Comissão de Inspeção apurou-se que o Município descumpriu o artigo 29-A, inciso I, da CF/88, pois o índice de dispêndio de gastos com o poder legislativo representou 7,33%, portanto, fora do limite constitucional previsto e também atendendo à imposição do artigo 29-A, § 2º, inciso I, CF/88;

10.4.14. Processos de despesas, contendo Nota de Empenho sem assinatura da autoridade competente (Ordenador de Despesas), contendo a Nota Fiscal, sem o devido atesto, por exemplo, contrariando os art. 61 a 65 da Lei nº 4320/64;

10.4.15. Ausência de informação sobre o motivo da existência de mais de um portal da transparência conforme links abaixo colacionados;

10.4.16. Ausência sobre o motivo de o site de transparência do órgão não conter seção específica para exibição de respostas às dúvidas mais frequentes da sociedade, conforme Artigo 8º, § 1º, VI da Lei 12.527/2011;

10.4.17. Ausência sobre o motivo de o site de transparência do órgão não conter seção específica para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral, conforme Art. 8º, §1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11 c/c o Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11;

10.4.18. Ausência de informação sobre o motivo de o site de transparência do órgão, não publicizar, no que couber, as informações sobre programas, projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e de impacto, conforme Artigo 7, VII, “a” da Lei n. 12.527/2011;

10.4.19. Ausência de informação sobre o motivo de o site do órgão não conter Glossários de termos técnicos: visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, conforme Artigo 5º da Lei n. 12.527/2011 e boas práticas de transparência;

10.4.20. Ausência de informação sobre o motivo de o site do órgão não conter relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei



ACÓRDÃO Nº709/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme Artigo 5º e 6º, I da Lei n. 12.527/2011 e boas práticas de transparência;

10.4.21. Ausência sobre o motivo da existência de dispêndio com servidores comissionados em uma magnitude próxima – 92,86% - ao desembolso efetivado com os servidores efetivos conforme espelho abaixo do sistema E-Contas, conforme Artigo 7, VII, “a” da Lei n. 12.527/2011;

10.4.22. Ausência de informação sobre o motivo de, apesar do Gasto com Pessoal da Câmara, montar a 84,02%, não ser levado a efeito pela gestão da Casa Legislativa os ditames do artigo 23, caput da LRF, mormente o relativo à aplicação dos §§ 3º. e 4º. do art. 169 da Constituição, que envolve redução das despesas com cargos em comissões ou funções de confiança;

10.4.23. Ausência de informação sobre o motivo de, apesar da previsão do artigo 21, “b”, II da LRF, haver um aumento na Folha de Pagamento da Câmara conforme espelho do E-Contas;

10.4.24. Ausência de informação sobre o motivo de, apesar da previsão do artigo 37, III, da Constituição Federal de 1988, quanto ao prazo de validade de um concurso, haver, conforme abaixo, quadro extraído do E-Contas admitindo servidor de concurso público regido por edital de 2012;

10.4.25. Ausência Pesquisa de preços no mercado, no mínimo três propostas, a qual deverá servir de balizamento para estimar o preço a ser contratado, em cumprimento ao art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;

10.4.26. Ausência da aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

10.4.27. Ausência da designação do pregoeiro e equipe de apoio, em cumprimento ao art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00;

10.4.28. Ausência da aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

10.4.29. Ausência da designação do pregoeiro e equipe de apoio, em



ACÓRDÃO Nº709/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

cumprimento ao art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00;

10.4.30. Ausência de justificativa sobre o 3º Termo Aditivo ao Contrato Nº 001/2017, firmado em 07/02/2020, que teve como objeto a Prorrogação do Prazo de Vigência por mais 12 meses, no valor de R\$72.000,00, para Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, com a empresa Bandeira de Melo & Barbirato Advogados, uma vez que esse serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades;

10.4.31. Ausência de justificativas sobre os questionamentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2020, firmado em 03/01/2020, com a empresa EE Transportes e Construções Ltda. - EPP, no valor de R\$48.000,00, por 12 meses, referente a Serviços de Fornecimento de Internet, uma vez que o referido contrato está sendo executado de forma contínua, e que o serviço continuado é qualificado como sendo todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízo ao andamento das atividades do órgão;

10.4.32. Ausência da comprovação, com base em pesquisa de mercado, no mínimo 03 (três), que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração, em cumprimento ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;

10.4.33. Ausência de justificativa para o pagamento de R\$17.065,00 ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante a este Tribunal, a referida quantia devidamente atualizada, em cumprimento ao art. 20, § 2º, da Lei nº 2.423/1996, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114/2013, uma vez que não se evidenciou o processo referente à contratação.

10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

11- Ata: 12ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 18 de abril de 2023.

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente – não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº709/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 26/04/2023.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce-am.gov.br/spede> e informe o código: 07630DE4-72A0BFBA-AD9B1A6D-252DE80C